

**TC 029.142/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Izabel do Pará/PA.

**Responsável:** Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30).

**Representantes legais:**

Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7.039), entre outros, representando Gilberto Pessoa.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilberto Pessoa, prefeito de Santa Izabel do Pará/PA na gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, que tinha por objeto a construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 24 e 38).

## HISTÓRICO

2. Em 05/06/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, foi promovida a instauração da presente tomada de contas especial (peça 3, p. 1).

3. O Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi firmado no valor de R\$ 178.484,38, sendo R\$ 153.863,40 à conta do contratante e R\$ 24.620,98 referentes à contrapartida do contratado (peça 3, p. 25).

4. O ajuste teve vigência de 29/12/2008 a 31/03/2015, após sucessivas prorrogações (peça 3, p. 62), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/04/2015 (peça 3, p. 45).

5. Houve repasse integral dos recursos federais para o ente contratado, com desbloqueios e liberações no montante de R\$ 132.610,59, no período compreendido entre 20/06/2011 e 19/03/2015, a seguir detalhado, de acordo com a tabela de conciliação bancária e o controle de desbloqueio lançados, respectivamente, à peça 4, p. 47 e 50. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R\$ 24.620,98.

Data do desbloqueio	Valor desbloqueado (R\$)
20/06/2011	27.695,71
14/12/2011	17.119,63
24/12/2012	14.822,11
18/07/2013	15.417,12
06/08/2013	22.144,04
15/12/2014	6.542,80
19/03/2015	28.869,18



6. O contratado promoveu a devolução aos cofres federais da importância de R\$ 35.411,43, em 11/04/2016, a título de saldo do repasse e de aplicações financeiras (peça 4, p. 49).

7. A Caixa realizou visitas ao município em 06/05/2011 (peça 4, p. 6), 02/09/2011 (peça 4, p. 9), 24/05/2012 (peça 4, p. 12), 22/01/2013 (peça 4, p. 16), 04/07/2013 (peça 4, p. 19) e 04/12/2013 (peça 4, p. 22 e 25), tendo atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 28/10/2014 (peça 4, p. 26), a execução física de 100% do objeto, e, ainda, o atingimento das metas físicas e a possibilidade de imediato benefício à população alvo (Parecer Circunstanciado de 23/06/2017, peça 3, p. 2).

8. As prestações de contas parciais foram analisadas por meio do Parecer Consubstanciado de 23/06/2017 (peça 3, p. 2). A prestação de contas final foi encaminhada incompleta.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 5, p. 11), foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a irregularidade na documentação exigida para a Prestação de Contas Final, pela falta de apresentação da Licença Ambiental de Operação, Matrícula CHI (Cadastro Específico do INSS) e a CND específica da obra.

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 5, p. 6), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.610,59, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Pessoa, na condição de gestor municipal em cujo mandato ocorreu o término da execução do objeto e o fim da vigência do ajuste.

12. Em 17/04/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 5, p. 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 23 e 25).

13. Em 30/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 29).

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 8), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 8, p. 5-6):

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias



eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Irregularidade:** dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

**Conduta:** não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

**Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento realizado pela unidade em 20/04/2020 (peça 10), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Gilberto Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 16827/2020-TCU/Seproc (peça 12)

Data da Expedição: 21/04/2020

Data da Ciência: **19/05/2020** (peça 13)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 11).

Fim do prazo para a defesa: 03/06/2020

17. Verifica-se que o responsável compareceu aos autos em 02/06/2020 para formular pedido de vistas do processo, por meio de advogado regularmente constituído (peça 15).



18. Transcorrido o prazo regimental, todavia, o responsável Gilberto Pessoa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

19. Após a análise técnica do feito, a Secex/TCE formulou proposta de encaminhamento (peças 18-20) no sentido de:

39.1. considerar revel o responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

39.2. julgar irregulares as contas do responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

39.3. aplicar ao Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

39.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento



antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

39.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

39.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

39.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

20. Ao se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 21), divergiu da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TCE, por entender equivocado constar na composição do débito o crédito de R\$ 35.411,43, com data de referência em 11/04/2016. Para o representante do Ministério Público, as parcelas do débito correspondem apenas aos valores federais desbloqueados e referida parcela de R\$ 35.411,43 não poderia ser lançada a crédito por se referir ao saldo de recursos na conta vinculada, que permaneceu bloqueado na conta vinculada e foi devolvido à União após o fim da vigência do contrato de repasse.

21. Em vista disso, o **Parquet** de contas propôs que seja realizada nova citação do responsável, preliminarmente ao julgamento da tomada de contas especial, para ajuste quanto à composição do débito.

22. Em acréscimo, o Ministério Público sugeriu que a nova composição do débito considere em favor do responsável o aporte a maior da contrapartida, no valor de R\$ 5.335,58, que não foi desbloqueada e integrou o saldo de recursos devolvido, de modo a se evitar enriquecimento ilícito da União.

23. O relator do processo acolheu a proposta sugerida pelo MPTCU, mediante o despacho à peça 22, por meio do qual, após salientar que a nova composição resulta em débito superior ao que constou do ofício citatório, restituiu os autos à unidade técnica para que renove a citação de Gilberto Pessoa, desta feita considerando a composição do débito proposta pelo Ministério Público (peça 22).

## EXAME TÉCNICO

24. Como visto, o relator do feito determinou a baixa dos autos para a correção do ofício de citação encaminhado a Gilberto Pessoa quanto à composição do débito apurado, de forma a ser suprimido o crédito indevidamente lançado na comunicação processual anterior, no valor de R\$ 35.411,43, com data de referência em 11/04/2016, e a ser incluído na nova comunicação o crédito no valor de R\$ 5.335,58, com data de referência em 11/04/2016.

25. A nova comunicação a ser enviada ao responsável reflete de forma mais precisa a real composição do débito, uma vez que suprime o valor indevidamente lançado como crédito, que se refere à parcela não desbloqueada e devolvida aos cofres federais, e acresce o valor da contrapartida até então desconsiderado.



## CONCLUSÃO

26. Diante do posicionamento do relator, será proposta nova citação do prefeito Gilberto Pessoa, de modo a que se promovam os ajustes por ele determinados em seu despacho à peça 22.

27. Importa registrar que não se constata a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em análise, uma vez que não houve o transcurso de 10 anos entre o ato irregular, visto que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/04/2015, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/04/2020 (peça 10).

### Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da Portaria VR 1, de 19/06/2019.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30. realizar a citação do Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Irregularidade:** dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	5.335,58	Crédito

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

**Conduta:** não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

**Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.



**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

Secex-TCE, em 05 de fevereiro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Marco André Santos de Albuquerque  
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização  
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.	Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), prefeito de Santa Izabel do Pará/PA.	2013-2016	Não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.	A não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.